

## **PROJETO DE LEI Nº 481/2010**

**Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescida dos artigos 4º-A e 4º-B, a Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, nas condições do “caput”, deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo.

Art. 4º-B O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer.”

Art. 2º O item I do Art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º...

I - para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei:

a) ...

b) ...  
II - ...  
§1º. ...  
§2º. ...”

Art. 3º O inciso VI do Art. 3º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba e obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.” (NR).

Art. 4º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Município poderá autorizar a concessão de isenção de tributos e tarifas incidentes na aprovação e execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social destinadas às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, bem como a primeira aquisição das unidades por estas famílias, comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

§ 1º A concessão de isenção de tributos e tarifas somente poderá ser autorizada desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome da Caixa Econômica Federal ou financiados por ela, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estas famílias, seja feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada.

§ 2º A concessão de isenção de tributos e tarifas poderá ser autorizada, também, para programas habitacionais promovidos pelo Governo Estadual e deste Município, desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome dos Poderes Públicos referidos, suas empresas públicas ou autarquias criadas para fomento habitacional, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente à população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estes, seja feita diretamente dos órgãos citados neste parágrafo.

Art. 2º Os tributos e tarifas referidos no Art. 1º são:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devida pela aprovação dos projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo prestador de serviços em razão da execução de obras de construção civil, desde que diretamente contratada pela Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou pelos órgãos citados no §2º do Artigo 1º desta Lei, não alcançando a subempregada ou simples administração;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, devido pela aquisição de unidade residencial criada pela execução de projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou órgãos citados no §2º do Artigo 1º, desta Lei, que o adquirente não possua registrado em seu nome outro imóvel no Município e que se trate da primeira alienação da unidade residencial;

IV - Tarifas para o fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba." (NR)

Art. 5º Ficam acrescentados os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, à Lei nº 9072, de 18 de março de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A Secretaria de Habitação e Urbanismo decidirá, em parecer técnico e à vista dos documentos constantes em Processo Administrativo, se o projeto submetido à aprovação obedece aos termos do Artigo 1º e seus §§, bem como aos termos do Decreto regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Além do contrato celebrado entre Caixa Econômica Federal ou os órgãos referidos no §2º do Artigo 1º e o prestador de serviços de construção civil, aqueles deverão officiar à Secretaria de Habitação e Urbanismo que o projeto submetido à aprovação é decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida (CEF) ou de programas habitacionais próprios nos termos do §2º do Artigo 1º, desta Lei, bem como assumindo a responsabilidade em fiscalizar a destinação das unidades residenciais às famílias com a renda definida nesta Lei, comunicando à Prefeitura de Sorocaba quaisquer desvios nesse sentido, até o final das vendas de todas as unidades.

Art. 4º-B O prestador de serviços das obras de construção civil, para os fins desta Lei, deverá estar inscrito formalmente junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, não se admitindo mera inscrição simplificada para recolhimento de tributos.

Parágrafo único. O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempreitadas ou administração.

Art. 4º-C Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.”

Art. 6º Os fatores anuais constantes da Tabela nº 1 - Taxa de Remoção de Lixo, com redação dada pela Lei nº 5.529, de 20 de Novembro de 1997, bem como seus incisos “VI”, “VII”, “IX”, “X” e “XI”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - ...	Fator - em R\$
a)	2,11
b)	1,72
c)	0,74
II -	3,10

III -	1,36
IV -	2,11
V -	Fator - em R\$
a)	5,72
b)	4,60
c)	2,00
d)	8,70

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança o valor de R\$ 4.283,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e três Reais e sessenta e um centavos), referentes aos itens "I" a "IV" desta Tabela (imóveis construídos).

VII - Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um Reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos).

VIII - ...

IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "3".

X - Os imóveis não exclusivamente residências referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "4".

XI - Os imóveis construídos utilizados, ainda que parcialmente, como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, consultórios médicos ou quaisquer atividades que envolvam medicina humana ou veterinária, que não excederem o volume de 300 (trezentos) litros por coleta, terão seus fatores multiplicados por "2" e, acima desse volume, obedecerão aos critérios fixados nos itens "IX" e "X". (NR).

XII - ...

Art. 7º Fica acrescida dos Artigos 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, Lei nº 1444/1966, com as seguintes redações:

“Art. 10-A Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

§1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 10-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário

comprador, deles o mais atualizado, inobstante ambos poderem constar conjuntamente a critério da repartição competente.

Art. 17-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel predial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

Art. 30-A. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:

I - se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato.

Art. 30-B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado, inobstante ambos poderem constar conjuntamente a critério da repartição competente.

Art. 37-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.

§ 1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o “caput” deste Artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

§ 2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção, não incidência ou revisão do imposto em razão do valor.”

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.461, de 18 de dezembro de 1990, 8.983, de 23 de novembro de 2009 e 9.283, de 18 de outubro de 2010.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



Sorocaba, 28 de outubro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-118/2010  
PA nº 27.430/2010

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

Nossa legislação tributária necessita de algumas alterações visando adequar-se à nova realidade do Município, motivo pelo qual apresentamos o presente Projeto.

O Artigo 1º trata de isentar a microempresa da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no primeiro ano do calendário civil a que corresponder seu registro (na JUCESP ou Cartório), bem como o profissional liberal ou autônomo que exerce sua atividade em estabelecimento no primeiro ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao respectivo Conselho fiscalizador de sua atividade. Não se trata, portanto, de renúncia direta, uma vez que o valor de tributo ainda não é sabido, já que dependerá da efetiva abertura de inscrição junto à Secretaria de Finanças. Por outro lado, a intenção é incentivar a empresa ou aqueles profissionais logo no início de suas atividades, colaborando com a longevidade das atividades exercidas e consolidando a geração de riqueza na cidade.

O Artigo 2º trata de melhor esclarecer a incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento sobre os eventos em geral que ocorrem na cidade. De fato, o grande anseio da comunidade comercial local sempre foi evitar a concorrência danosa de eventos do tipo feira de comercialização de produtos, no mais das vezes promovidas por empresas não localizadas na cidade. Contudo, mesmo que fossem, os participantes não são. Esses eventos, por sua própria característica e participantes, simplesmente não geram riqueza alguma para a cidade e prejudica o comércio daqueles que aqui estão instalados. O fato, de certo, é que referida taxa não poderia incidir sobre a totalidade de eventos que são realizados na cidade, como “shows” artísticos, incrementos de atividades locais já estabelecidas, exposições, etc.

O Artigo 3º também tem o condão de tornar mais clara a redação do dispositivo a que alude. A não incidência do ITBI para imóveis adquiridos por regularização fundiária só tem cabimento se tratar de imóvel predial (se territorial fosse poder-se-ia produzir especulação imobiliária) e desde que a aquisição tenha sido realizada diretamente do Poder Público, evitando assim interesses alheios ao público.

No mesmo sentido, os Artigos 4º e 5º tratam de definir quais os tipos de projetos que podem ser beneficiados com a isenção de tributos quando destinados

à produção de unidades residências para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos e a forma como serão concedidos, mas comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

O Artigo 6º é relativo à atualização dos fatores da Taxa de Remoção de Lixo em 15% (quinze por cento), já que os custos com a remoção e destinação final dos resíduos recolhidos sofrerão reajuste entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), bem como atualiza a redação relativa aos imóveis que possuem remoção de resíduos acima de 300 litros.

O Artigo 7º trata de introduzir novos dispositivos à Lei nº 1.444/66, especificamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no sentido de realçar, no pólo passivo, a responsabilidade pelo crédito tributário e pela atualização de dados perante o cadastro fiscal. Além disso, cria disposição acerca do lançamento de imóveis territoriais que decorram da aprovação de projetos que impliquem em sua subdivisão.

Por fim, o Artigo 8º, ante as alterações anunciadas ou porquanto trate de questões não operacionais, revoga a legislação já existente conflitante com o novo Projeto.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município e reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA